



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Parecer nº 865/2001

Processo CEED nº 608/27.00/01.9

Responde consulta sobre questões disciplinares.

RELATÓRIO

A Direção do Centro SENAC de Tecnologia da Saúde, de Porto Alegre, encaminha consulta a este Conselho, solicitando “subsídios que possam (...) orientar nos casos de penas disciplinares que possam ser impostas aos alunos, por faltas graves cometidas em aula ou em estágio”.

2 – A escola argumenta que, por ministrar cursos técnicos na área da saúde, causa apreensão a situação de um aluno que deveria poder ser desligado da instituição. A consulta não refere detalhes do caso, limitando-se à pergunta genérica.

ANÁLISE DA MATÉRIA

3 – A matéria deve merecer uma dupla abordagem: a questão disciplinar, conforme consta na consulta, e os aspectos que dizem respeito à própria formação profissional, corolários daquela.

4 – A questão disciplinar precisa ser resolvida nos termos do Regimento Escolar. Se esse for omissivo a respeito das medidas que a escola pode adotar em casos graves, em que a orientação e o aconselhamento não produzem resultados satisfatórios, cabe o encaminhamento do caso às vias de solução de conflitos da própria sociedade organizada, isto é, a polícia e, sendo o caso, o Judiciário.

5 – O outro aspecto a examinar diz respeito às condições pessoais necessárias para o exercício de determinada atividade profissional.

As profissões exigem, a par de conhecimento e competências gerais, o domínio de uma tecnologia específica; além disso, há profissões que exigem determinadas características pessoais de natureza física ou psíquica, de conduta, etc.

No Parecer CEE nº 555/86, que estabelecia “*normas sobre a habilitação de Magistério de 1ª a 4ª série do ensino de 1º grau, regular, ao nível de 2º grau*”, constava, no item 9, “*alternativas de seleção de alunos*”:

“A habilitação de Magistério, pela repercussão que tem sobre a formação das novas gerações, requer cuidados especiais na seleção de seus alunos.

9.1 – A seleção pode realizar-se com a concorrência de vários fatores, entre os quais:

a) (...)

b) A atuação do Serviço de Orientação Educacional é de grande importância para o acompanhamento contínuo do aluno. Esse serviço, pelas características de que se reveste, atuará muito próximo ao aluno, ajudando-o a desenvolver seu trabalho e a certificar-se da validade da opção profissional que fez. A ação integrada dos Serviços de Orientação Educacional e de Supervisão Escolar concorrerá para orientar os alunos sobre as características da habilitação.

(...)

9.2 – A escola deverá valer-se, também, de outras formas de seleção dos alunos. Tais critérios e procedimentos serão disciplinados em regimento”.

As outras formas de seleção de alunos a que se refere o Parecer podem incluir entrevista destinada a levantar motivações e testes psicotécnicos ou vocacionais, entre outras. A utilização de testes psicotécnicos é especialmente justificável para acesso a cursos de formação profissional em que as características pessoais do candidato são determinantes de seu desempenho.

6 – Além disso, é de lembrar que a formação profissional, especialmente naqueles cursos em que o estágio supervisionado é obrigatório, inclui a avaliação das condições do aluno para exercer a atividade e não apenas o seu conhecimento técnico. Assim, se na avaliação feita pela escola – como no caso da consulta – o aluno não apresenta os requisitos pessoais para atuar na área da saúde, cabe-lhe não aprová-lo.

CONCLUSÃO

A Comissão de Legislação e Normas conclui que se responda à consulta formulada pelo Centro SENAC de Tecnologia da Saúde, de Porto Alegre, nos termos dos itens 4, 5 e 6 acima.

Em 11 de setembro de 2001.

*Dorival Adair Fleck - relator
Roberto Guilherme Seide
Corina Michelin Dotti
Ione Francisca Trindade de Almeida
Tereza Favaretto*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 19 de setembro de 2001.

*Antonieta Beatriz Mariante,
Presidente*